Εικόνα που περιέχει σχεδίαση

Περιγραφή που δημιουργήθηκε αυτόματα με μέτριο επίπεδο εμπιστοσύνηςCoimisiûn   
na Mean

**Código** de Segurança On-line

Data de publicação:

outubro de 2024

Índice

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Parte A |  | **Preâmbulo** | **2** |
| **1.** | **Introdução** | **5** |
| **2.** | **Âmbito de aplicação e jurisdição** | **6** |
| **3.** | **Objetivo, elaboração e aplicação do código** | **6** |
| **4.** | **Princípios regulamentares pertinentes para o código** | **7** |
|  | Objetivos estatutários gerais e funções | 7 |
| **5.** | **Estratégia de Conformidade do Comércio Eletrónico** | **8** |
| **6.** | **Orientações legais** | **9** |
| **7.** | **Separabilidade** | **9** |
| **8.** | **Renúncia** | **9** |
| **9.** | **Conformidade e execução** | **10** |
| **10.** | **Obrigações decorrentes dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual**  **Diretiva e Lei de Regulamentação da Segurança On-line e dos Meios de Comunicação Social** | **10** |
|  | Medidas adequadas | 12 |
|  |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |
| Parte B | **11.** | **Definições** | **15** |
|  | **12.** | **Obrigações específicas de partilha de vídeos**  **Serviços da plataforma – Conteúdo** | **20** |
|  |  | Termos e condições e obrigações relacionadas — Conteúdos | 20 |
|  |  | Suspensão de contas | 21 |
|  |  | Controlo da idade e conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos | 22 |
|  |  | Classificação de conteúdos | 22 |
|  |  | Discurso cívico sobre questões de interesse público | 23 |
|  | **13.** | **Obrigações dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos — Comunicações comerciais audiovisuais** | **23** |
|  |  | Termos e condições e obrigações relacionadas — Comunicações comerciais audiovisuais | 23 |
|  |  | Comunicações comerciais audiovisuais que não são comercializadas, vendidas ou organizadas pelo serviço de plataforma de partilha de vídeos | 23 |
|  |  | Suspensão de contas | 24 |
|  |  | Comunicações comerciais audiovisuais comercializadas, vendidas ou organizadas pelo serviço de plataforma de partilha de vídeos | 25 |
|  |  | Álcool | 26 |
|  |  | Declaração de comunicações comerciais audiovisuais para vídeos gerados pelos utilizadores | 26 |
|  | **14.** | **Controlos parentais** | **26** |
|  | **15.** | **Comunicação e sinalização** | **27** |
|  | **16.** | **Reclamações** | **28** |
|  | **17.** | **Obrigações dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos — Outros** | **29** |
|  |  | Literacia mediática — Medidas e instrumentos | 29 |
|  |  | Dados pessoais — Crianças | 29 |
|  |  | Comunicação de informações sobre as medidas tomadas | 29 |
|  |  |  |  |

Preâmbulo

A adoção do Código de Segurança On-line de Coimisiún na Meán é um passo importante para mudar a abordagem da nossa sociedade para manter as pessoas seguras on-line. A era da autorregulação no setor tecnológico terminou e o Código de Segurança On-line, juntamente com os outros elementos do nosso Quadro de Segurança On-line, responsabilizará as plataformas on-line por manterem os seus utilizadores, especialmente as crianças, seguros on-line. Três atos legislativos diferentes formam o Quadro de Segurança On-line – a Lei de Segurança On-line e Regulação dos Meios de Comunicação Social de 2022, que constitui a base do nosso código, o Regulamento de Serviços Digitais da UE e o Regulamento de Conteúdos Terroristas On-line da UE. O quadro dá-nos os instrumentos para combater as causas profundas dos danos on-line, incluindo a disponibilidade de conteúdos ilegais, os impactos nocivos dos sistemas de recomendação e a proteção inadequada das crianças nos serviços de redes sociais. As empresas de redes sociais podem e devem fazer mais para tornar as suas plataformas mais seguras, adotando uma abordagem de segurança desde a conceção.

Fui nomeado o primeiro Comissário para a Segurança On-line da Irlanda em março do ano passado e o desenvolvimento do Código de Segurança On-line tem sido uma das principais prioridades para mim e para a Coimisiún na Meán. Os meus colegas e eu tivemos o privilégio de conhecer tantos que foram afetados por danos online e aprendemos com as suas experiências muitas vezes angustiantes. Tivemos o prazer de criar o nosso Comité Consultivo da Juventude e ouvi-los em primeira mão sobre a forma como utilizam as redes sociais e como o Código de Segurança On-line pode abordar as experiências nocivas que têm on-line.

Desde a criação da Coimisiún na Meán, em março de 2023, foi realizado um enorme trabalho árduo no desenvolvimento do Código de Segurança On-line. Recebemos respostas ponderadas ao nosso convite inicial à apresentação de contributos no verão de 2023 e foram apresentadas quase 1 400 propostas para a nossa consulta sobre o projeto de código e as orientações, que decorreu de dezembro de 2023 a janeiro de 2024. Agradecemos a todos os indivíduos e grupos que dedicaram tempo para partilhar connosco as suas perspetivas e conhecimentos.

Em seguida, publicámos um projeto de código revisto, tendo em conta as observações apresentadas e trabalhando em estreita colaboração com a Comissão Europeia para assegurar o alinhamento da abordagem de segurança on-line entre o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) e o Código de Segurança On-line. Em maio, notificámos o Código à Comissão Europeia através de um processo TRIS obrigatório. Ficámos muito satisfeitos por não termos recebido comentários ou opiniões da Comissão Europeia ou de outros Estados-Membros através deste processo e podemos agora proceder à adoção do código final.

O código aplica-se aos serviços de plataformas de partilha de vídeos, muitos dos quais são nomes familiares e serviços que utilizamos todos os dias. Exige que estas plataformas restrinjam determinadas categorias de vídeo e conteúdos associados, para que os utilizadores não possam carregar ou partilhar os tipos mais nocivos. As categorias restritas incluem o ciberassédio, a promoção de distúrbios alimentares, a promoção da automutilação e do suicídio, os desafios perigosos e o incitamento ao ódio ou à violência por uma série de motivos, incluindo o género, a filiação política, a deficiência, a pertença a minorias étnicas, a religião e a raça. As restrições incluem também conteúdos criminosos, como material de abuso sexual infantil, terrorismo, racismo e xenofobia.

O código protege as crianças da pornografia e da violência extrema ou gratuita, exigindo que as plataformas que permitem este conteúdo utilizem um método eficaz de garantia de idade para que as crianças normalmente não possam vê-lo. Simplesmente perguntar aos utilizadores se têm mais de 18 anos não será suficiente. As plataformas terão igualmente de utilizar formas adequadas de verificação da idade, em função da sua dimensão e natureza, para proteger as crianças de vídeos e conteúdos associados que possam prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O código exige que as plataformas forneçam aos pais as ferramentas para ajudar os seus filhos a manterem-se seguros, incluindo a limitação do tempo que passam on-line, os tipos de conteúdos que veem e quem pode ver os conteúdos dos seus filhos on-line.

A segurança on-line exige uma abordagem de toda a sociedade e todos temos um papel a desempenhar. Tal como fazemos no mundo real, todos nós podemos pensar sobre como nos comportamos online e sobre o impacto do que dizemos e fazemos nos outros. A Internet não é um espaço sem lei, e An Garda Síochána vai lidar com o comportamento criminoso on-line, assim como fazem off-line. Temos de garantir que os pais, os cuidadores, os professores e as crianças estão cientes dos seus direitos on-line e da forma de os utilizar. Trabalharemos no sentido de aumentar a sensibilização para os direitos das pessoas ao abrigo do Quadro de Segurança On-line, e

preparou materiais educativos que partilhámos com as escolas, bem como campanhas voltadas para o público.

Ao olharmos para o futuro, estamos empenhados em continuar o nosso trabalho para proteger as pessoas na Irlanda e em toda a Europa dos danos causados pela Internet. A adoção do Código de Segurança On-line é um marco importante e garante a existência de um quadro regulamentar abrangente. Continuaremos vigilantes nos nossos esforços para que possamos continuar a desfrutar dos muitos aspetos positivos da Internet que beneficiam a sociedade.

**Niamh Hodnett**

Comissária para a Segurança On-line, em nome de Coimisiún na Meán

**Εικόνα που περιέχει ρουχισμός, άτομο, κουστούμι, άνδρας

Περιγραφή που δημιουργήθηκε αυτόματα**

**L-R** Rónán Ó Domhnaill, Comissário para o Desenvolvimento dos Meios de Comunicação Social; Niamh Hodnett, Comissária para a Segurança On-line; Jeremy Godfrey, Presidente Executivo; Aoife MacEvilly, Comissária responsável pela Radiodifusão e Vídeo a Pedido; John Evans, Comissário dos Serviços Digitais.

Εικόνα που περιέχει ανθρώπινο πρόσωπο, ρουχισμός, άτομο, χαμόγελο

Περιγραφή που δημιουργήθηκε αυτόματα

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 1. | Introdução |
| 1.1. | Nos termos do Artigo 139K da Lei da radiodifusão de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Lei de Regulamentação da Segurança e dos Meios de Comunicação Social On-line de 2022 (a «**Lei**»), a Coimisiún na Meán (a «**Comi**.**ssão**») pode criar códigos («códigos de segurança on-line») a aplicar aos serviços on-line designados em conformidade com o Artigo 139L da lei. Em conformidade com os seus deveres e obrigações legais ao abrigo da lei, a Comissão elaborou o presente código de segurança on-line (o «**Código**»). |
| 1.2. | O código divide-se em duas partes: a parte A e a parte B. |
| 1.3. | A **Parte A** do Código estabelece o respetivo contexto legislativo e regulamentar e prevê as obrigações gerais dos fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos nos termos do Artigo 139K da lei e do Artigo 28b da Diretiva 2010/13/UE (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808) (a «**Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual**» ou a «**diretiva**»)). Tal inclui as medidas que os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem tomar, se for caso disso, para proteger o público em geral e as crianças. |
| 1.4. | A **parte B** do código prevê obrigações mais específicas para os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e define as medidas adequadas que estes devem tomar para assegurar a proteção das crianças e do público em geral, exigida pelo artigo 28.º-B, n.º 1, alíneas a), b) e c), da diretiva, e para cumprir os requisitos do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva. |
| 1.5. | O presente código é obrigatório na íntegra para os serviços de plataformas de partilha de vídeos por ele regulados. As disposições do código aplicam-se a todos esses serviços. Tal não impede a Comissão, ao avaliar a conformidade com o código de acordo com o artigo 9.º do mesmo, de ter em conta a dimensão do serviço de plataforma de partilha de vídeos e a natureza do serviço prestado. |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 2. | Âmbito de aplicação e jurisdição |
| 2.1. | O código dá execução ao artigo 28.º-B da **Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual** no Estado. |
| 2.2. | O presente código aplica-se a todos os serviços de plataformas de partilha de vídeos que se encontrem sob a jurisdição do Estado na aceção do artigo 2B da lei, ou seja, serviços abrangidos pela categoria de serviços on-line relevantes designados pela Comissão. |
| 2.3. | O código aplica-se aos serviços on-line designados pela Comissão, em conformidade com a lei, como serviços de plataformas de partilha de vídeos sob a jurisdição do Estado.1 |
| 3. | Objetivo, elaboração e aplicação do código |
| 3.1. | O código tem por objetivo dar cumprimento à obrigação da Comissão, nos termos do artigo 139K, n.º 3, da lei, de utilizar os seus poderes para elaborar códigos de segurança on-line, a fim de garantir que os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos:   * tomem medidas adequadas para assegurar as proteções previstas no artigo 28.º-B, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, incluindo as medidas adequadas a que se refere o artigo 28.º-B, n.º 3, * cumpram o requisito estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual no que respeita às comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas e * tomem medidas adequadas para cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual no que respeita às comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas, tendo em conta o controlo limitado que exercem sobre as referidas comunicações. |
| 3.2.  1. O registo dos serviços on-line designados como serviços de plataformas de partilha de vídeos é publicado pela Comissão no seu sítio da Web:<https://www.cnam.ie>/. | A Comissão elaborou o código tendo em conta o disposto no artigo 139.º-M da lei e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 139.º-N da lei. |
|  |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 3.3. | A Comissão aplicará o código aos serviços de plataformas de partilha de vídeos em conformidade com o artigo 139.º-L da lei. |
| 3.4. | Uma vez que o presente código se aplica aos serviços de plataformas de partilha de vídeos, a Comissão procedeu a consultas para efeitos do artigo 139.º-L e do artigo 139.º-N da lei. |
| 4. | Princípios regulamentares pertinentes para o código |
| 4.1. | Na sua interpretação, aplicação e execução do presente código, a Comissão deve, em conformidade com as suas obrigações de direito público, agir de forma legal, racional e equitativa.  Mais especificamente, a Comissão deve agir em conformidade com: *•* Os seus objetivos estatutários gerais e funções ao abrigo da lei;   * os objetivos estatutários estabelecidos no artigo 28.º-B da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e * os direitos conferidos pela Constituição, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tendo em conta as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da Lei relativa à Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 2003. |
|  | Objetivos estatutários gerais e funções |
| 4.2. | O artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b), da lei prevê que, no exercício das suas funções, a Comissão envide esforços para assegurar o respeito dos valores democráticos consagrados na Constituição, em especial os relativos à liberdade legítima de expressão, e a proteção dos interesses do público, incluindo os interesses das crianças, com especial empenho na segurança das crianças. |
| 4.3. | Além disso, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea d), da lei, a Comissão deve procurar assegurar que as suas disposições regulamentares:   * incidem sobre materiais de programas, conteúdos gerados pelos utilizadores e outros conteúdos nocivos ou ilegais, * têm em conta a evolução tecnológica e societal, * funcionam de forma proporcionada, coerente e equitativa. |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 4.4. | O artigo 7.º, n.º 3, da lei dispõe que a Comissão deve, nomeadamente:   * participar na tomada de decisões baseadas em dados concretos no exercício das suas funções e promover a tomada de decisões baseadas em dados concretos por aqueles que consulta, * incentivar o cumprimento das disposições da lei, bem como das disposições de qualquer código, regra ou outro instrumento legal adotado ao abrigo da mesma, de qualquer modo que a Comissão considere adequado, nomeadamente através da publicação de orientações sobre o modo de cumprimento dessas disposições. |
| 4.5. | Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da lei, no exercício das suas funções, a Comissão deve ter em conta: a segurança das crianças e as políticas publicadas pelo ministro das Crianças, da Igualdade, da Deficiência, da Integração e da Juventude relativamente a essa matéria; a regulamentação dos jogos de azar e as políticas publicadas pelo ministro da Justiça relativamente a essa matéria; as alterações climáticas e a sustentabilidade ambiental, bem como as políticas publicadas pelo ministro do Ambiente, do Clima e das Comunicações relativamente a essa matéria; e as políticas publicadas pelo Governo em relação a qualquer uma dessas matérias. |
| 5. | Estratégia de Conformidade do Comércio Eletrónico |
| 5.1. | O artigo 139ZF da lei exige que a Comissão elabore uma estratégia de conformidade do comércio eletrónico que defina a sua abordagem para assegurar que os códigos de segurança on-line, os materiais de orientação em matéria de segurança on-line e os avisos consultivos sejam coerentes com os Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). |
| 5.2. | Em conformidade com as suas competências legais e tendo em conta as suas obrigações estatutárias, a Comissão publicou a sua Estratégia de Conformidade do Comércio Eletrónico em 6 de outubro de 2023. É possível consultar uma cópia da estratégia no sítio da Web da Comissão – <https://www.cnam.ie>. |
| 5.3. | Nenhuma disposição do presente código exige, ou deve ser interpretada como exigindo, um controlo geral das informações transmitidas ou armazenadas pelos fornecedores ou, de um modo geral, a tomada de medidas concretas para procurar factos ou circunstâncias que indiciem atividades ilegais contrárias ao artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 6. | Orientações legais |
| 6.1. | O presente código pode ser acompanhado de orientações legais emitidas pela Comissão em conformidade e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 139.º-Z da lei. |
| 7. | Separabilidade |
| 7.1. | Se uma disposição do presente código for considerada ilegal, inválida, proibida, inoponível ou inaplicável (de um modo geral ou em relação a um ou mais fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos específicos) a qualquer título, com base em qualquer lei (incluindo a Constituição e o direito europeu), tal constatação não afeta a legalidade, validade, executoriedade ou aplicabilidade de qualquer outra disposição do presente código, ou de parte dela, a menos que a constatação seja declarada aplicável a essa outra disposição ou a uma parte da mesma, ou que a disposição seja objeto de isenção concedida por um tribunal. |
| 7.2. | Sem prejuízo do que precede, todas as outras disposições e/ou partes do presente código continuam a ser plenamente eficazes, aplicáveis e executáveis. Na medida do necessário, qualquer disposição ou parte do código considerada ilegal, inválida, proibida, inoponível ou inaplicável deve ser separada do código. |
| 8. | Renúncia |
| 8.1. | O facto de a Comissão não responder nem formular observações sobre qualquer apresentação, avaliação, proposta, relatório, declaração de compatibilidade ou qualquer documento análogo que lhe tenha sido apresentado por um fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos designado pela Comissão em conformidade com a lei não é considerado uma aceitação ou aprovação do conteúdo de qualquer parte do mesmo e não implica que o fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da lei e/ou do código. |
| 8.2. | Sem prejuízo do que precede, o facto de a Comissão não responder nem formular observações sobre qualquer documento desse tipo não cria uma preclusão contra a Comissão, nem constitui uma renúncia por parte da Comissão aos seus poderes ou direitos ao abrigo da lei e/ou do código. |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
| 9. | Conformidade e execução |
| 9.1. | Nos termos do artigo 139.º-Q da lei, o incumprimento do código por parte de um serviço de plataforma de partilha de vídeos constitui uma infração para efeitos da parte 8-B da lei. |
| 9.2. | Ao examinar se um fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos não cumpriu uma disposição do código na aceção do artigo 139.º-Q da lei e/ou quaisquer medidas de execução a tomar em consequência, a Comissão deve ter em conta se foi demonstrado, a contento da Comissão, que uma obrigação ou, nas circunstâncias específicas, o cumprimento de uma obrigação nos termos do presente código não seria praticável ou proporcionada na sua aplicação ao serviço de plataforma de partilha de vídeos, tendo em conta a dimensão do serviço de plataforma de partilha de vídeos e a natureza do serviço prestado. |
| 9.3. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que dispõem de sistemas e controlos para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente código. |
| 10. | Obrigações decorrentes da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual e da lei de regulamentação da segurança e dos meios de comunicação on-line |
| 10.1. | Nos termos do **Artigo 28b, n.º 1,** da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do **Artigo 139K** da lei, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem tomar medidas adequadas para proteger: As crianças contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do Artigo 6a, n.º 1, da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual;  O público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais que contenham incitamentos à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
|  | O público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais com conteúdos cuja divulgação constitua uma atividade que seja uma infração penal nos termos do direito da União, a saber, o incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como disposto no Artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, as infrações relativas à pornografia infantil, tal como disposto no Artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho2, e as infrações de caráter racista e xenófobo, tal como disposto no Artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI. |
| 10.2. | Nos termos do **Artigo 28b, n.º 2,** da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do **Artigo 139K** da lei, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual no que respeita às comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas. |
| 10.3. | Nos termos do **Artigo 28b, n.º 2,** da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do **Artigo 139K** da lei, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que tomam medidas adequadas para cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual no que respeita às comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas, tendo em conta o controlo limitado que esses fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos exercem sobre as referidas comunicações comerciais audiovisuais. |
| 10.4. | Nos termos do **Artigo 28b, n.º 2,** da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do **Artigo 139K** da lei, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que informam claramente os utilizadores caso os programas ou os vídeos gerados pelos utilizadores contenham comunicações comerciais audiovisuais, sempre que essas comunicações estiverem declaradas ou o fornecedor tiver conhecimento desse facto. |
| 10.5.  2. A Comissão observa e reconhece que a expressão «material pedopornográfico» é a descrição mais adequada do conteúdo abrangido pelo artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE. A utilização da expressão «pornografia infantil» é utilizada neste caso para refletir as definições legais previstas na diretiva. | Para cumprirem os requisitos da secção 10 do presente código, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, nos termos do **artigo 139.º-K** da lei, aplicar as medidas previstas no artigo 28.º-B, n.º 3, alíneas a) a j), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, conforme adequado. |
|  |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
|  | Medidas adequadas |
| 10.6.  3. Para efeitos da parte A, a expressão «verificação da idade» inclui medidas eficazes de controlo da idade, incluindo a estimativa da idade. Uma medida de controlo da idade baseada exclusivamente na autodeclaração da idade pelos utilizadores do serviço não constitui uma medida eficaz para efeitos da parte A. | Nos termos do **Artigo 139K, n.º 3,** da lei e do **Artigo 28b, n.º 3,** da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, se for caso disso, tomar as seguintes medidas para proteger as crianças e o público em geral:   1. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir e aplicar, nos termos e condições dos seus serviços, requisitos no sentido de tomar medidas adequadas para proteger o público em geral e as crianças contra os conteúdos referidos no artigo 28.º-B, n.º 1, alíneas a) a c), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual; 2. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir e aplicar, nos termos e condições dos seus serviços, os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual em relação às comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas; 3. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar uma funcionalidade que permita aos utilizadores que carregam vídeos gerados pelos utilizadores declarar se esses vídeos contêm comunicações comerciais audiovisuais, na medida em que possam sabê-lo ou se possa esperar razoavelmente que possam sabê-lo; 4. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar mecanismos transparentes e de fácil utilização que permitam aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos comunicar ou sinalizar ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos os conteúdos a que se refere o artigo 28.º-B, n.º 1, alíneas a) a c), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual disponíveis na sua plataforma; 5. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar sistemas através dos quais os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos possam explicar aos utilizadores dos serviços o seguimento dado à comunicação ou à sinalização a que se refere a alínea d); 6. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar sistemas de verificação da idade dos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores; 3 7. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar um sistema de classificação de conteúdos de fácil utilização que permita aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos classificar os conteúdos a que se refere o artigo 28.º-B, n.º 1, alíneas a) a c), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual; |

Parte A

|  |  |
| --- | --- |
|  | 1. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores; 2. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar procedimentos transparentes, de fácil utilização e eficazes para o tratamento e a resolução das reclamações apresentadas pelos utilizadores ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos no que respeita à execução das medidas referidas nas alíneas d) a h); 3. Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem prever medidas e instrumentos eficazes em matéria de literacia mediática e sensibilizar os utilizadores para essas medidas e instrumentos. |
| 10.7. | Se surgir alguma questão quanto à adequação das medidas, caberá à Comissão determinar a mesma. |
| 10.8. | Nos termos do **Artigo 139K, n.º 3,** da lei e do **Artigo 28b, n.º 3,** da diretiva, as medidas adequadas tomadas pelos fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos nos termos do Artigo 10.6 do presente código devem ser medidas que a Comissão considere praticáveis e proporcionadas, tendo em conta a dimensão do serviço de plataforma de partilha de vídeos e a natureza do serviço prestado. Para efeitos de proteção dos menores, disposta no artigo 28.º-B, n.º 1, alínea a), da diretiva, os conteúdos mais nocivos devem ser sujeitos a medidas o mais rigorosas possível. |
| 10.9. | Nos termos do **Artigo 139K, n.º 3,** da lei e do **Artigo 28b, n.º 3,** da diretiva, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos não podem tratar para efeitos comerciais (como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento) os dados pessoais de menores recolhidos ou gerados pelos fornecedores nos termos do Artigo 10.6, alíneas f) e h). |
| 10.10. | Nos termos do **Artigo 139ZD** da lei e do **Artigo 28b, n.º 7,** da diretiva, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos podem disponibilizar mecanismos extrajudiciais de reclamação e de recurso, incluindo a mediação, para a resolução de litígios entre os utilizadores e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos relativos à aplicação do Artigo 28b, n.ºs 1 e 3, da diretiva. Esses mecanismos devem permitir resolver os litígios de forma imparcial, e não podem privar os utilizadores da proteção jurídica prevista no direito nacional. Para evitar dúvidas, nada no presente código afeta o direito dos utilizadores de invocarem os seus direitos perante um tribunal nos termos da lei. |

Εικόνα που περιέχει άτομο, ανθρώπινο πρόσωπο, εσωτερικός χώρος, φορητός υπολογιστής

Περιγραφή που δημιουργήθηκε αυτόματα

Parte B

Sem prejuízo da generalidade dos requisitos estabelecidos na Parte A, Artigo 10.º, do Código, a partir da data determinada pela Comissão para a aplicação da Parte B do Código, aplicam-se aos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos os Artigos 11.º a 17.º da Parte B do Código.

|  |  |
| --- | --- |
| 11. | Definições |
|  | **«Conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos»**:   * conteúdos de vídeo que consistam em pornografia, * conteúdos de vídeo que consistam em representações realistas de atos de violência grosseira ou gravosa ou de atos de crueldade, ou dos seus efeitos.   **«Medida de controlo da idade»**: um processo utilizado para restringir o acesso a um serviço ou a características ou conteúdos específicos de um serviço, que implica estimar ou verificar a idade do utilizador.  **«Comunicação comercial audiovisual»**: uma comunicação comercial constituída por imagens, com ou sem som, que se destinam a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica; estas imagens acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou estão incluídas neles, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais. As formas de comunicação comercial audiovisual incluem, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a televenda e a colocação de produto.  **«Comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para as crianças»**:   * comunicações comerciais audiovisuais que incitem diretamente as crianças a comprarem ou a alugarem produtos ou serviços, aproveitando-se da sua inexperiência ou da sua credulidade, * comunicações comerciais audiovisuais que incentivem diretamente as crianças a persuadirem os pais ou outras pessoas a adquirirem produtos ou serviços publicitados, * comunicações comerciais audiovisuais que se aproveitem da confiança especial que as crianças depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas, |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | * comunicações comerciais audiovisuais que mostrem, sem motivo justificado, crianças em situações perigosas e * comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas que tenham como público-alvo específico as crianças. |
|  | **«Comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para o público em geral»**:   * comunicações comerciais audiovisuais que comprometam o respeito pela dignidade humana, * comunicações comerciais audiovisuais que contenham ou promovam discriminações com base no sexo, na raça ou origem étnica, na nacionalidade, na religião ou credo, na incapacidade, na idade ou na orientação sexual, * comunicações comerciais audiovisuais que incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança, * comunicações comerciais audiovisuais que incentivem comportamentos gravemente prejudiciais à proteção do ambiente, * comunicações comerciais audiovisuais relativas a cigarros e a outros produtos do tabaco, bem como a cigarros eletrónicos e a recargas, * comunicações comerciais audiovisuais que incentivem o consumo imoderado de bebidas alcoólicas, * comunicações comerciais audiovisuais relativas a medicamentos e a tratamentos médicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado. |
|  | **«Crianças»:** pessoas com menos de 18 anos de idade. |
|  | «**Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores**»: conteúdos gerados pelos utilizadores, incluindo qualquer texto, símbolo, imagem ou legenda que acompanhe um vídeo gerado pelos utilizadores, desde que esse texto, símbolo, imagem ou legenda seja indissociável do vídeo gerado pelos utilizadores.  **«Literacia mediática»**: a compreensão pelo público de material publicado em papel, radiodifundido, on-line ou noutros meios de comunicação social, incluindo a compreensão:   * da natureza e das características do material publicado, * da forma como o material é selecionado ou disponibilizado para publicação, * da forma como os indivíduos e as comunidades podem criar e publicar material e * da forma como é ou pode ser regulamentado o acesso ao material publicado. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | «**Programa**»: um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programas ou do catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social, incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, os eventos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas. |
|  | **«Comunicações comerciais audiovisuais restritas»**:   1. Comunicações comerciais audiovisuais que contenham incitamento à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,4 designadamente sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, idioma, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual; 2. Comunicações comerciais audiovisuais cuja divulgação constitua: 3. o incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, 4. uma infração relativa à pornografia infantil5, tal como disposto no Artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e 5. uma infração de caráter racista e xenófobo, tal como disposto no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI. |
| 1. Incluindo, mas não exclusivamente, a pertença a comunidades itinerantes ou ciganas. 2. A Comissão observa e reconhece que a expressão «material pedopornográfico» é a descrição mais adequada do conteúdo abrangido pelo artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE. A utilização da expressão «pornografia infantil» é utilizada neste caso para refletir as definições legais previstas na diretiva citada. | **«Conteúdos indissociáveis e restritos gerados pelos utilizadores»**: conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores que, juntamente com o vídeo gerado pelos utilizadores a que se referem, sejam:   1. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores através dos quais uma pessoa intimide ou humilhe outra pessoa; 2. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores através dos quais uma pessoa promova ou incentive comportamentos que caracterizem um distúrbio alimentar; 3. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores através dos quais uma pessoa promova ou incentive a autoagressão ou o suicídio (incluir conteúdos de vídeo que incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança das crianças, incluindo desafios perigosos); 4. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores através dos quais uma pessoa disponibilize conhecimentos sobre métodos de autoagressão ou suicídio (incluir conteúdos de vídeo que incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança das crianças, incluindo desafios perigosos).   Se, no caso das alíneas a) a d), esses conteúdos satisfizerem o teste de risco definido no presente código; |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | 1. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores que contenham incitamento à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,6 designadamente sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual; 2. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores cuja divulgação constitua o incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541; 3. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores cuja divulgação constitua uma infração relativa à pornografia infantil, tal como disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho; e 4. Conteúdos indissociáveis gerados pelos utilizadores cuja divulgação constitua uma infração de caráter racista e xenófobo, tal como disposto no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI. |
| 1. Incluindo, mas não exclusivamente, a pertença a comunidades itinerantes ou ciganas. 2. Incluindo, mas não exclusivamente, a pertença a comunidades itinerantes ou ciganas. | **«Conteúdos de vídeo restritos»**:   1. Conteúdos de vídeo através dos quais uma pessoa intimide ou humilhe outra pessoa; 2. Conteúdos de vídeo através dos quais uma pessoa promova ou incentive comportamentos que caracterizem um distúrbio alimentar; 3. Conteúdos de vídeo através dos quais uma pessoa promova ou incentive a autoagressão ou o suicídio (incluir conteúdos de vídeo que incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança das crianças, incluindo desafios perigosos); 4. Conteúdos de vídeo através dos quais uma pessoa disponibilize conhecimentos sobre métodos de autoagressão ou suicídio (incluir conteúdos de vídeo que incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança das crianças, incluindo desafios perigosos).   Se, no caso das alíneas a) a d), esses conteúdos satisfizerem o teste de risco definido no presente código;   1. Conteúdos de vídeo que contenham incitamento à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,7 designadamente sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual; |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | f. Conteúdos de vídeo cuja divulgação constitua:   1. o incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, 2. uma infração relativa à pornografia infantil, tal como disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e 3. uma infração de caráter racista e xenófobo, tal como disposto no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI. |
|  | **«Teste de risco»**: conteúdos que resultem em:   1. Qualquer risco para a vida de uma pessoa; ou 2. Um risco de danos significativos para a saúde física ou mental de uma pessoa, se os danos forem razoavelmente previsíveis. |
|  | **«Técnicas subliminares»**: qualquer dispositivo técnico que, através da utilização de imagens de muito curta duração ou por qualquer outro meio, explore a possibilidade de transmitir uma mensagem a membros de um público ou de influenciar de outra forma o seu espírito, sem que estes estejam cientes ou plenamente cientes do que foi feito. |
|  | **«Comunicações comerciais ocultas»**: a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das atividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional pelo fornecedor de serviços de comunicação social com fins publicitários e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é, em particular, considerada intencional caso seja feita a troco de pagamento ou retribuição similar. |
|  | **«Termos e condições e obrigações relacionadas»**: todas as cláusulas, independentemente do seu nome ou forma, que regem a relação contratual entre o fornecedor de serviços intermediários e os destinatários do serviço. |
|  | **«Conteúdos gerados pelos utilizadores»**: conteúdos criados pelos utilizadores de um serviço e carregados para o serviço por esses utilizadores ou por qualquer outro utilizador, em que o serviço é um serviço de plataforma de partilha de vídeos. |
|  | **«Vídeo gerado pelos utilizadores»**: conteúdos gerados pelos utilizadores que consistem num conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, e é criado por um utilizador e carregado para uma plataforma de partilha de vídeos por esse utilizador ou por outros utilizadores. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | «**Conteúdos de vídeo**» refere-se a: a. Vídeo gerado pelos utilizadores; b. Qualquer programa. |
|  | **«Serviço de plataforma de partilha de vídeos»**:  *•* Um serviço na aceção dos Artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo, ou uma funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público em geral de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação. |
|  | **«Fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos»**: uma pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de plataforma de partilha de vídeos. |
| 12. | Obrigações específicas dos serviços de plataformas de partilha de vídeos — Conteúdos |
|  | Termos e condições e obrigações relacionadas — Conteúdos |
| 12.1. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, restrições que impeçam os utilizadores de: -   * carregar ou partilhar conteúdos de vídeo restritos, na aceção do presente código e * carregar ou partilhar conteúdos indissociáveis e restritos gerados pelos utilizadores, na aceção do presente código. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 12.2. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço:   1. Uma restrição que impeça o carregamento ou a partilha de conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos, na aceção do presente código; ou 2. Uma restrição segundo a qual um utilizador que carrega conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos, na aceção do presente código, tem de classificar os conteúdos como inadequados para crianças, utilizando o mecanismo desenvolvido pelo fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos em conformidade com o Artigo 12.11. |
| 12.3. | Um serviço de plataforma de partilha de vídeos em relação ao qual a principal finalidade do serviço, ou de uma parte dissociável do mesmo, seja a oferta de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou ambos, que consistam em conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos, na aceção do presente código, deve incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, um requisito que impeça a utilização do serviço ou da parte dissociável do mesmo por crianças, consoante o caso, e uma obrigação de os utilizadores adultos assegurarem que as suas contas no serviço não sejam utilizadas por crianças. |
| 12.4. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, a exigência de os utilizadores cumprirem e não tentarem contornar as obrigações de controlo da idade e de classificação de conteúdos estabelecidas nos Artigos 12.10 e 12.11 do presente código. |
| 12.5. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, a exigência de os utilizadores cumprirem e não tentarem contornar os termos e condições e obrigações relacionadas estabelecidos nos Artigos 12.1 a 12.4 do código. |
|  | Suspensão de contas |
| 12.6. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem aplicar as disposições dos seus termos e condições e obrigações relacionadas que dão cumprimento à presente secção do código e, se for caso disso e após ter emitido um aviso prévio, suspender, por um período razoável, a prestação dos seus serviços aos utilizadores do serviço que tenham determinado terem infringido frequentemente os termos e condições e as obrigações relacionadas do serviço estabelecidos nos Artigos 12.1 a 12.4. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 12.7. | Ao decidirem sobre a suspensão, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem avaliar, caso a caso e de forma atempada, diligente e objetiva, se o utilizador infringiu os termos e condições e as obrigações relacionadas do serviço estabelecidos nos Artigos 12.1 a 12.4, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes decorrentes das informações de que dispõem os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos. |
| 12.8. | Ao decidirem sobre a suspensão, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem ter devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, e outros direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. |
| 12.9. | Os Artigos 12.6, 12.7 e 12.8 só são aplicáveis na medida em que as consequências para o utilizador não sejam abrangidas por medidas adotadas nos termos do Artigo 23.º e do Artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). |
|  | Controlo da idade e conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos |
| 12.10. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos cujos termos e condições não impeçam o carregamento ou a partilha de conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos, na aceção do presente código, devem aplicar medidas eficazes de controlo da idade, na aceção do presente código, a fim de assegurar que os conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos não possam normalmente ser vistos por crianças. Uma medida de controlo da idade baseada exclusivamente na autodeclaração da idade pelos utilizadores do serviço não constitui uma medida eficaz para efeitos da presente secção. |
|  | Classificação de conteúdos |
| 12.11. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos cujos termos e condições não impeçam o carregamento ou a partilha de conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos, na aceção do presente código, devem criar um sistema de classificação de conteúdos de fácil utilização que permita aos utilizadores que carregam vídeos gerados pelos utilizadores classificar esses conteúdos. O mecanismo de classificação de conteúdos deve permitir aos utilizadores classificar o conteúdo como inadequado para crianças, uma vez que os conteúdos de vídeo são exclusivamente para adultos, na aceção do presente código, e identificar esses conteúdos de vídeo em conformidade, a fim de garantir a transparência para os utilizadores que os visualizam. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | Discurso cívico sobre questões de interesse público |
| 12.12. | A secção 12 do presente código não pode ser interpretada no sentido de impedir o carregamento ou a partilha de conteúdos de vídeo que contenham imagens violentas ou perturbadoras, quando esses conteúdos tenham sido carregados ou partilhados a título de contributo para o discurso cívico sobre uma questão de interesse público, desde que esses conteúdos não possam normalmente ser vistos por crianças e tal seja alcançado através de medidas adequadas para o efeito, como a classificação de conteúdos, o controlo da idade ou os controlos parentais. |
| 13. | Obrigações dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos — Comunicações comerciais audiovisuais |
|  | Termos e condições e obrigações relacionadas — Comunicações comerciais audiovisuais  Comunicações comerciais audiovisuais que não são comercializadas, vendidas ou organizadas pelo serviço de plataforma de partilha de vídeos |
| 13.1. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, no caso de comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas, incluir e aplicar, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, restrições que impeçam os utilizadores de:   * carregar e partilhar comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para o público em geral, na aceção do presente código, * carregar e partilhar comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para as crianças, na aceção do presente código, * carregar e partilhar comunicações comerciais audiovisuais restritas, na aceção do presente código. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 13.2. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, no caso de comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas, incluir e aplicar, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, um requisito no sentido de assegurar que as comunicações comerciais audiovisuais, na aceção do presente código, sejam facilmente reconhecíveis como tal. |
| 13.3. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, no caso de comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas, incluir e aplicar, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, uma restrição que impeça as comunicações comerciais audiovisuais ocultas, na aceção do presente código, e a utilização de técnicas subliminares, na aceção do presente código, em comunicações comerciais audiovisuais. |
| 13.4. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, a obrigação de os utilizadores declararem quando carregam vídeos gerados pelos utilizadores que contenham comunicações comerciais audiovisuais, na medida em que possam sabê-lo ou se possa esperar razoavelmente que possam sabê-lo. |
| 13.5. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem incluir, nos termos e condições e obrigações relacionadas do serviço, a exigência de os utilizadores cumprirem e não tentarem contornar os termos e condições e obrigações relacionadas estabelecidos nos Artigos 13.1 a 13.4 do código. |
|  | Suspensão de contas |
| 13.6. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem aplicar as disposições dos seus termos e condições e obrigações relacionadas que dão cumprimento ao presente artigo do código e, se for caso disso e após ter emitido um aviso prévio, suspender, por um período razoável, a prestação dos seus serviços aos utilizadores do serviço que tenham determinado terem infringido frequentemente os termos e condições e as obrigações relacionadas do serviço estabelecidos nos Artigos 13.1 a 13.4. |
| 13.7. | Ao decidirem sobre a suspensão, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem avaliar, caso a caso e de forma atempada, diligente e objetiva, se o utilizador infringiu os termos e condições e as obrigações relacionadas do serviço estabelecidos nos Artigos 13.1 a 13.4, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes decorrentes das informações de que dispõem os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 13.8. | Ao decidirem sobre a suspensão, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem ter devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, e outros direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. |
| 13.9. | Os Artigos 13.6, 13.7 e 13.8 só são aplicáveis na medida em que as consequências para o utilizador não sejam abrangidas por medidas adotadas nos termos do Artigo 23.º e do Artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). |
|  | Comunicações comerciais audiovisuais comercializadas, vendidas ou organizadas pelo serviço de plataforma de partilha de vídeos |
| 13.10. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos não podem comercializar, vender ou organizar:   * Comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para o público em geral, na aceção do presente código, * Comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para as crianças, na aceção do presente código ou * Comunicações comerciais audiovisuais restritas, na aceção do presente código. |
| 13.11. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem, no caso de comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas, assegurar que as comunicações comerciais audiovisuais sejam facilmente reconhecíveis como tal. |
| 13.12. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos não podem comercializar, vender ou organizar comunicações comerciais audiovisuais ocultas, na aceção do presente código, nem incluir nas comunicações comerciais audiovisuais a utilização de técnicas subliminares, na aceção do presente código. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | Álcool |
| 13.13. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos não podem ser impedidos de comercializar, vender ou organizar e (no caso de comunicações comerciais audiovisuais que não sejam por si comercializadas, vendidas ou organizadas) não podem ser obrigados a impedir as comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas, desde que esses conteúdos não possam normalmente ser vistos por crianças e que tal seja alcançado através de medidas adequadas para o efeito, como a classificação de conteúdos, o controlo da idade e os controlos parentais. |
|  | Declaração de comunicações comerciais audiovisuais para vídeos gerados pelos utilizadores |
| 13.14. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar uma funcionalidade que permita aos utilizadores que carregam vídeos gerados pelos utilizadores declarar se esses conteúdos de vídeo contêm comunicações comerciais audiovisuais, na medida em que possam sabê-lo ou se possa esperar razoavelmente que possam sabê-lo. |
| 13.15. | Se os utilizadores tiverem declarado que um vídeo gerado pelos utilizadores contém comunicações comerciais audiovisuais ou se os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos tiverem conhecimento desse facto, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que os utilizadores do serviço são claramente informados da declaração ou do facto de que o vídeo gerado pelos utilizadores contém comunicações comerciais audiovisuais, de uma forma que seja transparente para os utilizadores do serviço. |
| 14. | Controlos parentais |
| 14.1. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos cujas condições de serviço permitam utilizadores com menos de 16 anos de idade (ou seja, 15 anos e menos) devem disponibilizar sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos de vídeo e às comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças. |
| 14.2. | Os sistemas de controlo parental devem ajudar os pais ou tutores a exercer o seu juízo sobre a melhor forma de proteger o desenvolvimento físico, mental e moral das suas crianças contra conteúdos de vídeo e comunicações comerciais audiovisuais.  Devem desempenhar, no mínimo, as seguintes funções: -  a. Permitir que os pais ou tutores impeçam uma criança de visualizar conteúdos de vídeo carregados ou partilhados por utilizadores que a criança não conhece; |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
|  | 1. permitir que os pais ou tutores limitem a visualização de conteúdos de vídeo carregados ou partilhados pela criança por utilizadores que a criança não conhece, 2. dar aos pais ou tutores a possibilidade de impedir uma criança de visualizar conteúdos de vídeo ou comunicações comerciais audiovisuais com base nos termos linguísticos contidos na descrição do vídeo ou da comunicação comercial ou com base em metadados sobre o vídeo ou a comunicação comercial e 3. permitir que os pais ou tutores fixem limites de tempo para a visualização de conteúdos de vídeo. |
| 14.3. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem fornecer informações que expliquem aos utilizadores, incluindo as crianças, como funcionam os sistemas de controlo parental. |
| 14.4. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem chamar a atenção dos utilizadores, incluindo as crianças, através dos meios adequados, para os sistemas de controlo parental que disponibilizam. |
| 14.5. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que, sempre que os sistemas de controlo parental sejam oferecidos enquanto requisito ao abrigo da presente secção do código, esses sistemas sejam disponibilizados como opção para os novos utilizadores aquando do registo de conta no serviço. |
| 15. | Comunicação e sinalização |
| 15.1. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar mecanismos transparentes e de fácil utilização que permitam aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos comunicar ou sinalizar ao fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos:   * conteúdos de vídeo restritos, na aceção do presente código, * conteúdos indissociáveis e restritos gerados pelos utilizadores, na aceção do presente código, * conteúdos de vídeo exclusivamente para adultos que tenham sido carregados ou partilhados em violação dos termos e condições e das obrigações relacionadas do serviço, na aceção do presente código, * comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para o público em geral, na aceção do presente código, * comunicações comerciais audiovisuais prejudiciais para as crianças, na aceção do presente código, * comunicações comerciais audiovisuais restritas, na aceção do presente código, * Comunicações comerciais audiovisuais que não cumpram os requisitos do Artigo 13.4. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 15.2. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar sistemas através dos quais expliquem aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos o seguimento dado à comunicação ou à sinalização de conteúdos, utilizando os mecanismos de comunicação e sinalização referidos na presente secção, nomeadamente a remoção desses conteúdos. |
| 15.3. | Ao informarem um notificador da sua decisão sobre conteúdos comunicados ou sinalizados, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem informar o notificador de que pode utilizar os procedimentos de tratamento de reclamações estabelecidos pelo fornecedor de serviços em conformidade com a secção 16 se não estiver satisfeito com a decisão, bem como fornecer aos utilizadores informações claras e transparentes sobre os sistemas de tratamento de reclamações. |
| 16. | Reclamações |
| 16.1. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem criar e utilizar procedimentos transparentes, de fácil utilização e eficazes para o tratamento e a resolução das reclamações apresentadas pelos utilizadores ao fornecedor de serviços de plataforma de partilha de vídeos no que respeita à execução das medidas relativas ao controlo da idade, à classificação de conteúdos, ao controlo parental e à comunicação e sinalização. |
| 16.2. | O requisito referido na secção 16.1 exclui o tratamento e a resolução de reclamações relacionadas com as decisões enumeradas no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais). |
| 16.3. | As informações sobre os procedimentos de tratamento de reclamações devem ser proeminentes, acessíveis e facilmente identificáveis para os utilizadores do serviço de plataforma de partilha de vídeos. |
| 16.4. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem tratar as reclamações de forma diligente, atempada, não discriminatória e eficaz. |

Parte B

|  |  |
| --- | --- |
| 17. | Obrigações dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos — Outros |
|  | Literacia mediática — Medidas e instrumentos |
| 17.1. | Cada fornecedor de serviços de plataformas de partilha de vídeos deve publicar um plano de ação que especifique as medidas que tomará para promover a literacia mediática. O plano deve ser atualizado anualmente. |
|  | Dados pessoais — Crianças |
| 17.2. | Os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem assegurar que os dados pessoais de crianças por si recolhidos ou de outra forma gerados aquando da aplicação das obrigações previstas no presente código relativas à verificação da idade e aos controlos parentais não sejam tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento. |
|  | Comunicação de informações sobre as medidas tomadas |
| 17.3. | Nos termos do artigo 139.º-K, n.º 6, da lei, cada fornecedor de serviços de plataforma de partilha de vídeos deve apresentar à Comissão um relatório, de três em três meses ou com outra periodicidade que possa ser especificada pela Comissão em geral ou no que diz respeito a um determinado fornecedor de serviços de plataforma de partilha de vídeos, da forma a especificar periodicamente pela Comissão, sobre o tratamento, por parte do fornecedor de serviços, das comunicações dos utilizadores que apresentem reclamações ou outras questões. |